



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

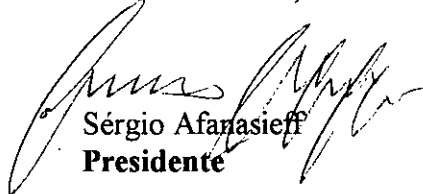
Processo : 13987.000072/91-53
Sessão : 02 de julho de 1996
Recurso : 90.356
Recorrente : POLONI- PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ em Joaçaba - SC

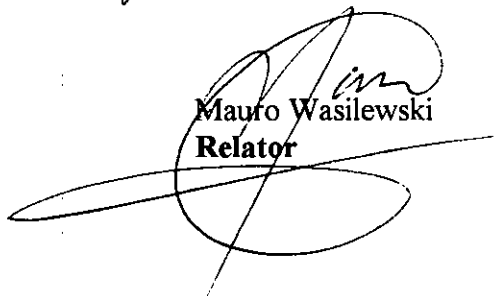
DILIGÊNCIA Nº 203-00.477

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLONI- PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13987.000072/91-53

Diligência : 203-00.477

Recurso : 90.356

Recorrente : POLONI- PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 06.12.94, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fossem esclarecidos os itens 01, 02, 03 e 04 dos fundamentos expostos na decisão singular, relativamente aos pontos acatados da defesa interposta pela contribuinte.

Para melhor lembrança do assunto leio, a seguir, o Relatório de fls. 698/699 que compõe a Diligência nº 203-00.301, retromencionada.

Em atendimento ao solicitado, a delegacia da Receita Federal em Joaçaba procedeu a anexação do documento de fls. 705/706.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13987.000072/91-53
Diligência : 203-00.477

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Converto o processo em nova diligência, com vistas aos seguintes esclarecimentos:

Pela recorrente: (relativamente ao item 3.4 do recurso - fls. 693 do processo).

a) mediante relação analítica, e com base em documentos fiscais (NF), informar quais os valores dos créditos fiscais, que entendeu não considerados pelo Fisco?

b) se as menções "91" (ano) são meras incorreções datilográficas ou, em caso negativo, qual a relação do estoque, naquela data, com o levantamento fiscal?

Pelo fisco:

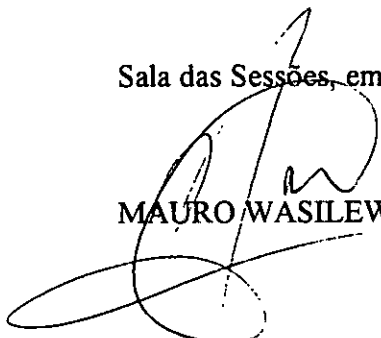
a) se os créditos fiscais, referentes ao estoque de matérias-primas, em 05.10.90, estão embutidos, ou não na apuração das entradas de mercadorias anteriores a essa data, cujos créditos fiscais, foram considerados no levantamento.

b) caso negativo a resposta do item anterior, quais os valores não considerados no levantamento (em face de descumprimento de obrigação acessória) ? este questionamento só deve ser considerando caso possível o levantamento através das respectivas NF (entradas).

Pelo Chefe do Órgão Preparador:

Caso o Fisco discorde (expressamente) da informação da recorrente, conceder prazo para manifestação desta sobre as afirmações fiscais, visando evitar o cerceamento do direito de defesa. Se nesta, novos documentos forem apresentados, dê-se vistas ao fisco.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996


MAURO WASILEWSKI